



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>16.941-2/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>PEDRO FERREIRA DE SOUZA INA DUARTE DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. VOTO

### 1. Da admissibilidade da Representação

12. Analisando os autos, observo que a presente Representação foi proposta com base no artigo 224, inciso I, “c”, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e formalizada nos termos do parágrafo único do citado artigo, bem como, cumpre os requisitos dos incisos previstos no artigo 219 do mesmo regramento:

**Art. 224.** As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

(...)

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

**Parágrafo único.** A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e encaminhada para juízo de admissibilidade do Relator e posteriormente, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos.

**Art. 219.** As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I. redação em linguagem clara e compreensível;

II. matéria de competência do Tribunal;

III. identificação do objeto denunciado ou representado;

IV. descrição dos fatos irregulares;

V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;

VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;

VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

13. Assim, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, ratifico o juízo positivo de admissibilidade e o conhecimento da presente Representação de Natureza Externa, com fulcro no artigo 89, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MT.





## 2. Das irregularidades consideradas descaracterizadas pela equipe técnica

**1. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

**1.1.** Constatação de exigências excessivas para que empresas participem de licitação, as quais restringem a competição do certame licitatório (Tópico 3.1 deste Relatório).

**2. GB 17. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**2.1.** Exigir documentação para comprovação de qualificação técnica sem respaldo em lei. (Tópico 3.2 deste Relatório).

### 2.1. Análise do Relator

14. A presente Representação de Natureza Externa versa sobre o Pregão Presencial nº 009/2018-PMJ-MT, PMJ/MT, que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços com sistema único, especializada em gerenciamento eletrônico e intermediação de combustível, em rede de postos conveniados com APLIC/TCE (leiaute atual), com controle de notas de empenho via web, com aplicativo para dispositivo android, com utilização de cartões magnéticos ou chip, integrado a um sistema de rastreamento veicular por GPRS e SATELITAL com chip multi operador integrado, com diário de bordo on-line para atender as necessidades das Secretarias do Município de Jauru.

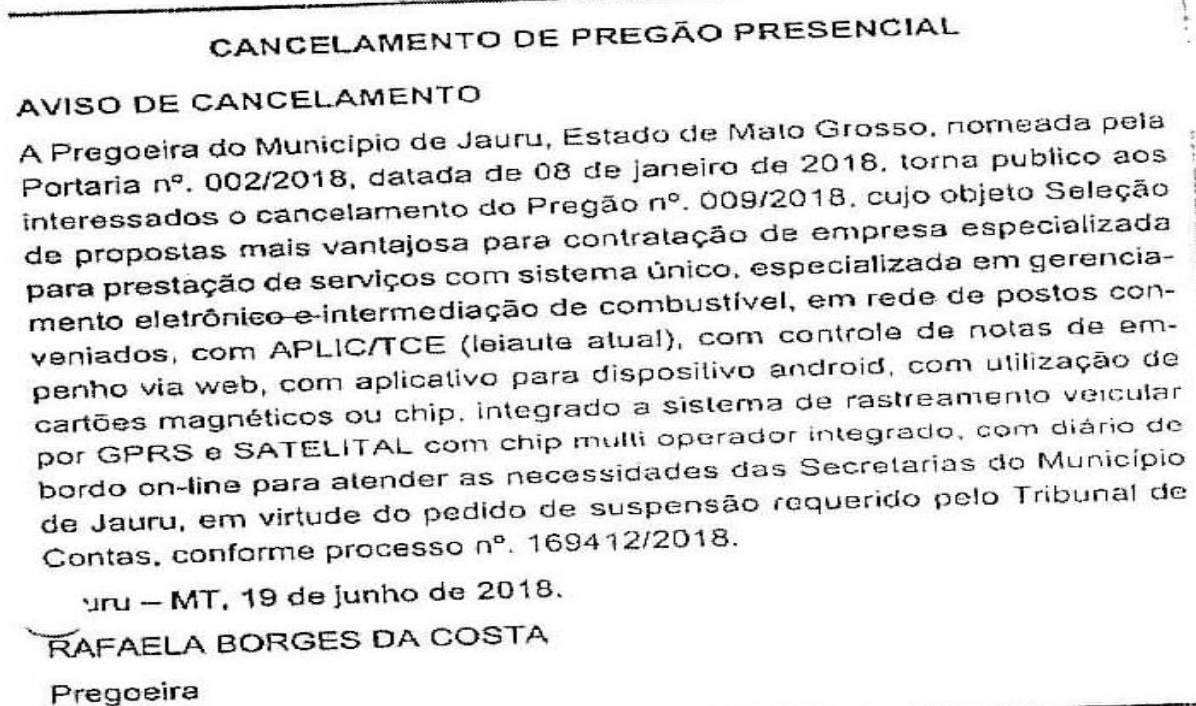
15. Com efeito, a análise técnica apontou a ocorrência de duas irregularidades, consistentes em exigências previstas no Pregão Presencial nº 009/2018-PMJ-MT que fugiram do propósito das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, que visam consagrar a competitividade nos certames promovidos pela Administração Pública, a saber: a) exigir apresentação de sistema em até 24 (vinte e quatro) horas antes do certame; e b) exigir apresentação de documentos não elencados na Lei de Licitações e em desconformidade com a Súmula nº 272/2012, do Tribunal de Contas da União.

16. A Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas





consideraram que as supracitadas impropriedades foram alcançadas pela perda de objeto, em virtude do cancelamento do Pregão Presencial nº 09/2018 pela Prefeitura Municipal de Jauru, efetuado no dia 20 de junho de 2018, comprovado pela publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 3003:



17. Assim, diante do Julgamento Singular nº 288/LHL/2018, homologado pelo Acórdão nº 151/2018 – TP, que determinou a suspensão imediata de todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 09/2018, a administração pública municipal efetuou a suspensão e, posteriormente, o cancelamento do certame, antes da citação dos responsáveis quanto aos apontamentos realizados no Relatório Técnico Preliminar.

18. Ademais, em razão do Julgamento Singular nº 288LHL/2018, a sessão pública do dia 25/04/2018 foi interrompida logo após a fase de credenciamento das empresas, conforme se vislumbra da Ata de Credenciamento do Pregão Presencial nº 009/2018:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

### ATA DE CREDENCIAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018

#### Pregão Presencial: 009/2018

**Objeto:** Seleção de propostas mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços com sistema único, especializada em gerenciamento eletrônico e intermediação de combustível, em rede de postos conveniados, com APLIC/TCE (leiaute atual), com controle de notas de empenho via web, com aplicativo para dispositivo android, com utilização de cartões magnéticos ou chip, integrado a sistema de rastreamento veicular por GPRS e SATELITAL com chip multi operador integrado, com diário de bordo on-line para atender as necessidades das Secretarias do Município de Jauru, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

#### 1 - Abertura da Sessão

Às 08:00 horas do dia 25 de abril de 2018, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitação a Pregoeira e equipe de apoio nomeada pela Portaria nº. 002/2018, de 08/01/2018, com base nas Leis nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decretos Municipais 067/2009 de 01 de dezembro de 2009 e 058/2009 de 03 de novembro de 2009, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial nº 009/2018, tipo menor preço por lote. Inicialmente o Pregoeiro declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

#### 2 - Credenciamento

Declarando aberta a fase de credenciamento a Pregoeira solicitou os representantes das empresas GETEC – GESTÃO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.368.809/0001-24, com sede na Avenida Rio Madeira, nº. 1554 – sala 02, 2º piso, da Cidade de Porto Velho – RO, representada pelo senhor Luiz Fernando Mota de Almeida, portador da Cédula de Identidade RG nº. 11078146 SJ/MT e do CPF nº. 898.376.811-87, SAGA COMERCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.870.713/0001-20, com sede na Rua Oriente Tenuta, nº 09, Bairro Consil da Cidade de Cuiabá, representada pelo Senhor Celso Borges Ofugi, portador da Cédula de Identidade RG nº. 21369127 e do CPF nº. 415.877.901-49, RODOLFO PAIER FILHO – EIRELLI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.009.871/0001-31, com sede na Rua Oriente Tenuta nº. 320, Bairro Consil, da Cidade de Cuiabá, representada pelo senhor Carlos Alberto da Silva Coutinho, portador da cédula de identidade RG nº. 664600 SSP/MT e do CPF nº. 459.834.451-20, que apresentasse os documentos exigidos no item 3.0 do Edital. Depois de analisados os documentos pela Pregoeira e Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas.

Onde as 8:26 (oito horas e vinte seis minutos), foi recebido do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pela Pregoeira, senhora Ina Duarte da Silva, a Representação de Natureza Externa com Pedido de Medida Cautelar, solicitando a imediata suspensão do Certame, conforme processo nº. 169412/2018. No qual foi acatado o pedido de suspensão até o julgamento.

Rua do Comércio nº 480 – Centro – CEP 78.255-000 – Jauru – Mato Grosso  
Fone: (65) 3244-1855 Fax (65) 3244-1849  
e-mail: [prefeiturajauru@jauru.mt.gov.br](mailto:prefeiturajauru@jauru.mt.gov.br) Site: [www.jauru.mt.gov](http://www.jauru.mt.gov)

19. Desta forma, deve ser levado em consideração o fato de que a administração pública municipal, tão logo arguida, adotou providência no sentido de evitar a perpetuação das irregularidades, que poderiam vir a causar nulidades no certame ou dano ao erário.





20. Contudo, cabe salientar que, no caso de representações que envolvam procedimentos licitatórios que são posteriormente anulados, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que: *“A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados”* (Acórdão 828/2018 – TCU – Plenário).

21. No caso dos autos, mesmo em juízo de cognição sumária, foi verificado que o Pregão Presencial nº 009/2018 continha exigências editalícias visivelmente restritivas ao caráter competitivo do certame, capazes de inibir a participação de eventuais empresas interessadas, em desacordo com os ditames das Leis nº 8.666/1993<sup>1</sup> e nº 10.520/2002<sup>2</sup>, bem como com os princípios da impessoalidade e competitividade entre os participantes.

22. Neste sentido, conforme pode ser verificado às fls. 40 do documento digital nº 72804/2018, na primeira página do Edital do Pregão Presencial nº 009/2018-PMJ-MT, consta destacada a seguinte informação: *“As empresas interessadas em participar deste Certame Licitatório deverão fazer apresentação do sistema em até 24 horas antes do certame”*:

---

<sup>1</sup> Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

<sup>2</sup> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2018.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL  
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL  
DATA REALIZAÇÃO: 25/04/2018  
HORA DA SESSÃO 08:00  
LOCAL: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Jauru

OBJETO: Seleção de propostas mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços com sistema único, especializada em gerenciamento eletrônico e intermediação de combustível, em rede de postos conveniados, com APLIC/TCE (leiaute atual), com controle de notas de empenho via web, com aplicativo para dispositivo android, com utilização de cartões magnéticos ou chip, integrado a sistema de rastreamento veicular por GPRS e SATELITAL com chip multi operador integrado, com diário de bordo on-line para atender as necessidades das Secretarias do Município de Jauru.

**As empresas interessadas em participar deste Certame Licitatório deverá fazer apresentação do sistema em até 24 horas antes do certame.**

23. Ocorre que a Unidade de Instrução corretamente ressaltou que não é possível nem mesmo exigir declaração do interessado de que cumpre os requisitos de habilitação antes da abertura da sessão, tanto menos há razão para se exigir que o interessado faça apresentação do sistema, objeto do certame, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da sessão.

24. Nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2002, somente após aberta a sessão é que os interessados apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à abertura e verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos edital.

25. De outro lado, conforme pode ser verificado às fls. 51 do documento digital nº 72804/2018, no item 7.4 do Edital do Pregão Presencial nº 009/2018-PMJ-MT, referente às qualificações técnicas exigidas aos licitantes, consta na alínea “e” a exigência de entrega de declaração de que a empresa possui a rede de postos





credenciados de no mínimo 10 (dez) postos, fazendo constar a razão social e CNPJ do posto de combustível credenciado, na qual o município de Jauru poderia abastecer, como se vê abaixo:

#### 7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- b) Certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja data de expedição não anteceda em mais de 30(trinta) dias a data da apresentação das propostas.
- c) Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pela representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a administração, conforme anexo VI.
- d. 1) – No caso de microempresa e empresa de pequeno porte que, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, possuir alguma restrição na documentação referente a regularidade fiscal, esta deverá ser mencionada, como ressalva, na supracitada declaração.
- d) – Declaração (em papel timbrado da empresa) expressa firmada por seu representante legal do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal, conforme modelo Anexo III;
- e) Declaração em que a empresa possui a rede de postos credenciados de no mínimo 10(dez) postos, conforme os termos do item 16.1.14.
- e.1) Na declaração deverá constar a razão social e CNPJ do posto de combustível credenciado, na qual o município de Jauru poderá abastecer

26. Nesse contexto, à luz do entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdãos nº 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, todos do Plenário, *“o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras”* (Acórdão nº 686/2013).

27. Outrossim, nos termos da Súmula nº 272/2012, do Tribunal de Contas da União: *“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*.





28. Destarte, as qualificações técnicas exigidas em procedimentos licitatórios possuem previsão no artigo 4º, incisos XII e XIII, da Lei nº 10.520/2002, e artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, e devem garantir observância ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo das licitações, não podendo ocasionar favorecimento de empresas e nem o dispêndio desnecessário de recursos pelos interessados em participar do certame.

29. Em razão do exposto, não acolho as teses da defesa, ratifico o meu entendimento outrora exarado em cognição sumária para concluir pela caracterização das irregularidades. Porém, deixo de propor a aplicação de sanção pecuniária aos Representados, tendo em vista que foi promovido o cancelamento do certame.

30. Não obstante, deve-se evitar a repetição das ocorrências examinadas, razão pela qual, utilizando-se da função orientativa e fiscalizadora do Tribunal de Contas, concluo por expedir recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, com vistas a evitar nova inserção de requisitos que sejam restritivos ao caráter competitivo do certame.

#### IV. DISPOSITIVO DO VOTO

31. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, e no artigo 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, e em parcial consonância com o Parecer nº 3.741/2018, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, voto por:

I. preliminarmente, **conhecer** da presente representação, já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 224, inciso I, “c”, da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE;

II. no mérito, julgá-la procedente;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

III. recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, com fulcro no artigo 22, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que:

a. descreva adequadamente o objeto das futuras licitações, com as devidas justificativas e detalhamentos segundo requer a complexidade de cada certame;

b. capacite os seus agentes e estruture o setor de licitações, com a finalidade de que os certames e as contratações atendam às necessidades do Município e observem a legislação e a jurisprudência que envolvem cada objeto.

32. É como voto.

Cuiabá, 18 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

